



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076835-66.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é embargada LUCIANA PIMENTA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1076835-66.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Yeesco Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

Embargada: Luciana Pimenta Bueno

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 3.268 – cbs

Embargos de declaração. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora. Alegação de existência de contradição no julgado. Inconformismo da apelada. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **Yeesco Indústria e Comércio de Confeções Ltda.**, buscando a infringência do Acórdão de fls. 143/153 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora.

Sustenta a existência de contradição no julgado, porquanto o arbitramento do dano moral se deu de forma exacerbada, havendo disparidade entre o valor compra e o valor da indenização. No mais, afirma que está em recuperação judicial e, por fim, alega que o c. STJ já decidiu que o inadimplemento contratual não gera dano moral. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega a parte embargante, o *decisum* foi claro e constou expressamente os fundamentos para o provimento parcial do recurso da autora, não havendo contradição a ser reconhecida.

Em que pese o inconformismo da embargante, como ali bem mencionado:

“Ora, ficou incontroverso nos autos a compra e venda dos produtos comercializados pela requerida em 17.11.2023 (fls. 19), assim como a não entrega dos bens na data acordada. A entrega foi realizada tão somente em 16/04/2024 (fls. 24 e 78) e, ainda assim, de forma parcial (fls. 79/80) e não há prova nos autos de que o valor tenha sido estornado à conta da autora.

Ora, a consumidora aguardou por 6 meses para ver sua compra entregue e foi obrigada a entrar com reclamação e ação judicial para tentar a solução da questão.

Nesse contexto, tem-se que a requerida, de fato, prestou serviço defeituoso, ficando caracterizado o ato ilícito nos termos do art. 186 e 187, do CC.(...)

Ressalta-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela parte requerida ao consumidor, por não garantir a entrega do produto comercializado no prazo acordado e ainda por não solucionar a questão, com a restituição do valor gasto. À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à requerida o dever de indenizar.

Outrossim, no caso dos autos, como dito, ficou comprovado que a autora buscou a solução extrajudicial da questão, sem sucesso, permanecendo sem o produto

adquirido e sem ter devolvido o montante pago. Dessa forma, aplicável a teoria do desvio de tempo produtivo do consumidor, principalmente pelo descaso da ré em solucionar a questão.

O dano moral, nesse caso, se dá de forma presumida (“in re ipsa”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

(...) tem-se que a importância pleiteada de R\$3.000,00 mostra-se adequada ao caso concreto, considerando-se a postura negligente da parte ré, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

Ademais, o valor está, inclusive, aquém ao que vem sendo decidido nesta c. 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.”

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, visto que a parte busca o reexame da matéria conforme seu próprio entendimento, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO
DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE
RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do
Código de Processo Civil, os embargos de declaração

destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato. 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

“Os embargos de declaração não são palco para aparte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU23.05.05, p 119, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar, ficando integralmente mantido o acórdão proferido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos.

EDUARDO GESSE

Relator